



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	6
ACÓRDÃOS.....	6
PRIMEIRA CÂMARA	11
PAUTAS	11
ATAS	11
ACÓRDÃOS.....	11
SEGUNDA CÂMARA.....	11
PAUTAS	11
ATAS	12
ACÓRDÃOS.....	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	13
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
DESPACHOS.....	13
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS	20
EDITAIS	49

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11572/2020

Anexos: 13549/2019 e 10641/2014

Com vista para: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Candida Rita Ribeiro de Almeida, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.2

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - A666, Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Yuri Dantas Barroso - 4237

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 12908/2017

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Adelaide Marques Setubal, Jose Diniz Filho, Vander Rodrigues Alves, Mercedes Gomes de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Mauricio Lima Seixas - 7881

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 14425/2016

Obj.: Inspeção Extraordinária Solicitação de Inspeção

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Interessado(s): Carlos Alexandre Ferreira Silva, Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13464/2020

Anexos: 11455/2018

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Hosp. Infantil Dr.fajardo

Interessado(s): Aly Nasser Abraham Ballut

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 15663/2020

Obj.: Consulta na Forma Regimental

Órgão: Fundação Estadual do Índio - Fei

Procurador(a): João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 15782/2020

Anexos: 15781/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.3

5) PROCESSO Nº 15837/2020

Anexos: 15836/2020

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 14511/2020

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Carlos Henrique dos Reis Lima

2) PROCESSO Nº 14625/2020

Anexos: 13404/2017

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessado(s): Sintraspam, Irene Hisako Oda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 13605/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Raimundo Hitotuzi de Lima - 2024, Lucca Fernandes Albuquerque - 011712

2) PROCESSO Nº 10795/2020

Anexos: 13698/2019

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maristela Jose Mancilha Reis

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 13462/2020

Anexos: 10746/2016, 12574/2018 e 14853/2019

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.4

Interessado(s): Fundação Amazonprev
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 14727/2020

Anexos: 14724/2020, 14725/2020 e 14726/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Interessado(s): Jose Lupercio Ramos de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Jose Lupercio Ramos de Oliveira Junior - 6830

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14877/2020

Anexos: 14875/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 13907/2020

Anexos: 13900/2020, 13901/2020, 13902/2020, 13905/2020 e 13908/2020

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Marco Aurélio de Mendonça

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 13901/2020

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Bruno Luis Litaiff Ramalho

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

3) PROCESSO Nº 13908/2020

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Bruno Luis Litaiff Ramalho

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.5

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Livia Rocha Brito - 6474, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

4) PROCESSO Nº 13902/2020

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Marco Aurélio de Mendonça

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

5) PROCESSO Nº 14722/2020

Obj.: Tomada de Contas Especial de Adiantamento Contas de Adiantamento/suprimento

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Monica Cybelle Ferreira de Figueiredo

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14646/2020

Anexos: 14645/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): lpasdeam-inst.pre.amb.soc.des.eco. do Am

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Amarildo Pereira da Silva - 3228

2) PROCESSO Nº 15469/2020

Anexos: 15468/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Interessado(s): Adenilson Lima Reis

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428

3) PROCESSO Nº 15844/2020

Anexos: 15843/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Interessado(s): Sebastião José Paulino

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 14623/2020





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.6

Anexos: 14622/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11675/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro

Ordenador: Andrea Barker Costa

Interessado(s): Lourdes Marina Gonçalves Cardoso

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 12837/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Representante: Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda

Representado: Prefeitura Municipal de Uruará

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

12 de Novembro de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 37ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

1. Processo TCE - AM nº 007449/2020.





2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Licença Especial - Contagem em dobro para fins de Aposentadoria
4. **Interessado:** Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 867/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 910/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 187/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**, Auditor Técnico de Controle Externo “C”, ora lotada no Departamento de Registro e Execução das Decisões – DEREDE, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, referente período de 15/03/89 a 15/03/94.
 - 9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente ao período de **15.03.1989 a 15.03.1994** nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
 - 9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 11 de novembro de 2020

1. Processo TCE - AM nº 007353/2020.

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Licença Especial - Contagem em dobro para fins de Aposentadoria
4. **Interessado:** Cintia Cristina de Souza Zogahib.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 885/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 907/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 188/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **INDEFERIR** o pedido da servidora **CÍNTIA CRISTINA DE SOUZA ZOGAHIB**, Assistente Técnico “B” desta Corte de Contas, matrícula nº 000.156-2A, lotada na Divisão de Redações de Acórdãos - DIRAC, não reconhecendo o direito à contagem em dobro da licença especial não gozada referente aos períodos de **1988 a 1993 e 1993 a 1998**, para fins de aposentadoria, **visto somente ter completado seu primeiro período após a promulgação da Emenda Constitucional nº20/98;**
 - 9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que comunique a servidora acerca das razões do indeferimento; e adote as demais providências relativas ao caso em comento;
 - 9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.8

10. Ata: 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de novembro de 2020

1. Processo TCE - AM nº 3423/2016-S.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial e gratificação por tempo de serviço

4. Interessado: Leomar de Salignac e Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 856/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 886/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 189/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 **ARQUIVAR O PROCESSO**, nos termos regimentais, em virtude de os direitos pleiteados pelo servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA** já terem sido devidamente analisados e reconhecidos por este Egrégio Tribunal Pleno.

10. Ata: 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de novembro de 2020

1. Processo TCE - AM nº 496/2016-S

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial e tempo de serviço

4. Interessado: Leomar de Salignac e Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 891/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 915/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 190/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **ARQUIVAR O PROCESSO**, nos termos regimentais, em virtude dos direitos pleiteados pelo servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA** já terem sido devidamente analisados e reconhecidos por este Egrégio Tribunal Pleno, por meio da **Decisão nº 254/2018 - Administrativa - Tribunal Pleno**, exarada nos autos do **Processo nº 1781/2018**.

10. Ata: 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de novembro de 2020

1. Processo TCE - AM nº 007419/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.9

3. Especificação: Licença Especial - Contagem em dobro par fins de Aposentadoria

4. Interessado: Eduardo Souza de Lacerda.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 851/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 917/2020

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 191/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **EDUARDO SOUZA DE LACERDA**, Auditor Técnico de Controle Externo "C", ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON desta Corte de Contas, matrícula nº 000.498-7A, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada, para fins de aposentadoria, referente aos períodos de 12.05.1988 a 12.05.1993 e 12.05.1993 a 12.06.1998;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente aos períodos de **12.05.1988 a 12.05.1993** e **12.05.1993 a 12.06.1998** nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de novembro de 2020

1. Processo TCE - AM nº 008058/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Licença para Tratamento de Saúde

4. Interessado: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 900/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 905/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 192/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela Procuradora de Contas, **Dra. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, titular da 8ª Procuradoria, concedendo-lhe a Licença para Tratamento de Saúde, por 03 (três) dias, a contar de 20 de outubro de 2020;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. Ata: 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de novembro de 2020





1. **Processo TCE - AM nº 008127/2020**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. **Especificação:** Férias
4. **Interessado:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 906/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 914/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 193/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**;
 - 9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2021, para o mês de Janeiro/2021, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2021, conforme previsão do Art. 3º, § 2º, da mesma Lei;
 - 9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;
 - 9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 11 de novembro de 2020

1. **Processo TCE - AM nº 007247/2020**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
3. **Especificação:** Licença Especial
4. **Interessado:** Zuleica Perêa Gomes.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 882/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 918/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 194/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **Zuleica Perêa Gomes**, Assistente de Controle Externo "A" desta Corte de Contas, matrícula nº 2933A, ora lotada na Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2015/2020**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.11

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/202** nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 033/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0118090);
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 11 de novembro de 2020

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11421/2019

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2018, FIRMADO ENTRE A SUBCOMADEC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

ÓRGÃO: SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMADEC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, FERNANDO PAIVA PIRES JUNIOR, SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMADEC

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): IVAN LIMA DA SILVA - 3847

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2018. JULGAR REGULAR A TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO, NO QUE TANGE AOS ATOS DE REPONSABILIDADE DO SR. FERNANDO PAIVA PIRES JUNIOR. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO, NO QUE TANGE AOS ATOS DE REPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR. DETERMINAÇÃO AO GESTOR MUNICIPAL. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR. DAR QUITAÇÃO AO SR. SR. FERNANDO PAIVA PIRES JUNIOR.

PROCESSO Nº 11183/2020

ANEXOS: 11651/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA NEYDE APARECIDA ALBUQUERQUE MARINHO, MATRÍCULA Nº 000.283-6B, ATO Nº 229/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012139/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, NEYDE APARECIDA ALBUQUERQUE MARINHO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11651/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.13

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NEYDE APARECIDA ALBUQUERQUE MARINHO, NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO - C, CLASSE "D", NÍVEL I, MATRÍCULA Nº 000.283.6A, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/06/2019. APOSENTADORIA ORIUNDA DO PROCESSO Nº 3030/2019-SEI.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, NEYDE APARECIDA ALBUQUERQUE MARINHO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

11 DE NOVEMBRO DE 2020

RYTA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ERRATA

Errata da Portaria **Nº 238/2020-GP/SECEX**, datada de 30.10.2020, publicada no DOE, em 03/11/2020;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



ONDE SE LÊ:

I – **DESIGNAR** os servidores **Pedro Augusto Oliveira da Silva**, matrícula nº 000048-5A, **Lourival Aleixo dos Reis**, matrícula nº 000384-0C, **Roberto Carlos de Sá Miranda**, matrícula nº 000080-9A e **Jucicleide Pinheiro Cardoso**, matrícula nº 000441-3A para no período de **16/11/2020 a 06/12/2020**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Borba, Nova Olinda do Norte e Autazes**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – **DESIGNAR** o servidor **Andrey Willen Nunes Valente**, matrícula nº 001949-6A, para no período de **16/11/2020 a 06/12/2020**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Borba, Nova Olinda do Norte e Autazes**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

V – **DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **21 (Vinte e uma)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – **CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **Pedro Augusto Oliveira da Silva**, matrícula nº 000048-5A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor **Andrey Willen Nunes Valente**, matrícula nº 001949-6A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – **FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

LEIA-SE:

I – **DESIGNAR** os servidores **Lourival Aleixo dos Reis**, matrícula nº 000384-0C, **Roberto Carlos de Sá Miranda**, matrícula nº 000080-9A e **Jucicleide Pinheiro Cardoso**, matrícula nº 000441-3A para no período de **17/11/2020 a 01/12/2020**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Borba e Nova Olinda do Norte**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – **DESIGNAR** o servidor **Andrey Willen Nunes Valente**, matrícula nº 001949-6A, para no período de **17/11/2020 a 01/12/2020**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Borba e Nova Olinda do Norte**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.15

Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **Lourival Aleixo dos Reis**, matrícula nº 000384-0C, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor **Andrey Willen Nunes Valente**, matrícula nº 001949-6A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 11 de Novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



ADMINISTRATIVO

EM CUMPRIMENTO AO ITEM 9.4.1 DO ACÓRDÃO Nº 954/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, REFERENTE AO PROCESSO 11628/2020, SEGUE A PUBLICAÇÃO DA TAG – TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR SIGNATARIO RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, TITULAR DA 7ª PROCURADORIA.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N. ___/2020 – TCE/AM-MPC/AM

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Substituto de Conselheiro e Relator do processo n. 10649/2020 **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, denominado **COMPROMITENTE**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas da 7.ª Procuradoria e Ambiental, **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, o **ESTADO DO AMAZONAS**, representado neste ato por seu Procurador-Geral **JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO** e pelo **VICE-GOVERNADOR SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**, e a **AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF**, representada neste ato por seu Diretor Presidente **ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO**, com sede na Avenida Carlos Drummond de Andrade, n.1.460, Bloco “G”, ULBRA – Conj. Atilio Andrezza, Japiim. – CEP: 69.077-730, os três últimos denominados **COMPROMISSÁRIOS**.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, e a regra constitucional prevista no inciso II do art. 37 quanto a necessidade de realização de concurso público pela Administração Pública para o provimento de seus cargos efetivos;

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente realizar todos os procedimentos que se encontrem ao seu alcance para viabilizar o cumprimento de todo o arcabouço constitucional e legal em vigor;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, eis que por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 8.429/1992, “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”;





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.17

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pelo artigo 40 e seguintes da Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 71, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e com o art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

CONSIDERANDO a regulamentação dada pelo art. 1.º, inciso XXVII, da Lei Estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), acrescido pela Lei Complementar n.º 120, de 13 de junho de 2013, que atribui competência ao eg. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de firmar com os Poderes, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta sujeitos à sua jurisdição, Termo de ajustamento de Gestão – TAG, destinado à regularização de atos e procedimentos;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação n. 16/2020 – MPC - 7.ª Procuradoria de Contas;

CONSIDERANDO a manifestação livre e consciente de vontade do gestor, no cumprimento vinculado do artigo 37 da Constituição e na definição de sua escolha discricionária no sentido de dar eficiente concreção ao ordenamento jurídico;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fulcro na Lei Orgânica Lei Estadual n. 2423/1996 (art. 42A) e na Resolução n.º 21, de 4 de julho de 2013 (regulamenta o Termo Ajustamento de Gestão – TAG – no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no qual tem entre si acordado as seguintes cláusulas e condições;

TÍTULO I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: o presente TAG tem por objeto a definição de período e modo para a investidura dos candidatos habilitados em concurso promovido em 2019 pela ADAF, com classificação equivalente ao número de cargos vagos ofertados, bem como a cessação definitiva dos vínculos funcionais temporários equivalentes, entre a AADES e a ADAF, decorrentes do Contrato de Gestão 01/2015 (5.º Aditivo), conforme Anexo I do presente TAG.

TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA: Os signatários do presente TAG obrigam-se à adoção das recomendações e providências formuladas para saneamento dos atos e/ ou fatos nos prazos aqui fixados, contados de sua homologação neste do Tribunal de Contas, dispensando-se notificação pessoal para constituir em mora.

CLÁUSULA TERCEIRA: o ESTADO e a ADAF (COMPROMISSÁRIOS), por seus gestores, obrigam-se à:





- a) Nomear, em até 15 (quinze) dias, 135 (cento e trinta e cinco) candidatos habilitados no concurso público em vigor, para os cargos ofertados da ADAF, e até o dia 15 de agosto do corrente, proceder à nomeação dos classificados remanescentes até o número de vagas oferecidas para provimento no certame, perfazendo o total de 208 (duzentos e oito) provimentos, observadas, rigorosamente, a ordem de classificação, as normas de responsabilidade fiscal com eventuais medidas financeiras compensatórias necessárias;
- b) Abster-se de renovar/prorrogar o Contrato de Gestão 01/2015 (5.º Aditivo) e de firmar qualquer outro que implique usurpação das atribuições de cargos efetivos, procedendo ao desligamento definitivo do pessoal terceirizado e encaminhando comprovação ao TCE/AM até o final do mês de agosto do corrente;
- c) encaminhar a este TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias após a expiração dos prazos das primeiras e das subseqüentes convocações, todos os atos administrativos de nomeações e de investidas em cargo efetivo;
- d) Manter arquivo específico de documentos relativos ao presente TAG para eventual inspeção por este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Na eventual superveniência de fato extraordinário, imprevisível, de difícil superação, alheio à vontade das partes, que modifique o estado financeiro-orçamentário do Estado, inclusive, a queda significativa de arrecadação, o cronograma de nomeação e o quantitativo de pessoal a admitir será revisto, mediante petição motivada ao TCE/AM dos COMPROMISSÁRIOS com demonstrativo do fato.

TÍTULO III – DAS SANÇÕES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS NESTE TERMO

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento imotivado das obrigações e metas pactuadas neste TAG ensejará a aplicação da multa administrativa do artigo 54 da Lei Estadual n.º 2.423/96, no valor de R\$ 21.920,64 (50%), contra os gestores responsáveis, na medida de suas atribuições, sem prejuízo a outra multa e demais sanções pelo ato irregular mérito do processo principal, assegurados o contraditório e ampla defesa mediante notificação.

TÍTULO IV – DAS HIPÓTESES E EFEITOS DA RESCISÃO

CLÁUSULA QUINTA: Dar-se-á a rescisão do presente TAG pelo descumprimento dos termos avançados, pelo decurso do prazo estipulado sem a efetiva implementação das providências correspondentes às obrigações estipuladas no Ajustamento de Gestão, inclusive em razão do não atendimento quanto ao envio de documentos comprobatórios solicitados pelos Órgãos Técnicos, Assessoria do Relator e Ministério Público de Contas, no âmbito do monitoramento do ajuste.

CLÁUSULA SEXTA: Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente TAG, por descumprimento parcial ou integral dos seus termos, considerar-se-á antecipadamente finalizado o prazo de ajuste pactuado,





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.19

passando a se exigir desde logo dos signatários a regularização dos atos que deram causa à celebração, continuidade do processo sancionador e aplicação da cláusula penal (aplicação de multa e demais sanções na forma da lei).

TÍTULO V – DO PRAZO PARA MONITORAMENTO DAS METAS E OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA SÉTIMA: O cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos signatários do TAG será monitorado pela unidade técnica especializada do TCE/AM, com apoio da Assessoria do Conselheiro-Relator, a contar da homologação deste instrumento até a expiração do prazo estabelecido entre as partes, dando-se ciência dos relatórios ao Ministério Público de Contas e ao Relator.

CLÁUSULA OITAVA: Poderá haver promoções do Ministério Público de Contas, as quais serão previamente avaliadas pelo Conselheiro-Relator acerca da pertinência das medidas.

TÍTULO VI – DA DECLARAÇÃO DE ADESÃO

CLÁUSULA NOVA: Os signatários declaram expressa adesão aos termos, obrigações e metas estipulados neste TAG.

TÍTULO VII – DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA: A Homologação do presente TAG terá sua íntegra publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para fins de eficácia.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nos termos do §3.º, do artigo art. 1º, da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, a homologação deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, enquanto em execução, acarreta para o COMPROMISSARIO a renúncia ao direito de questionar perante o Tribunal de Contas os termos ajustados.

Parágrafo único - A assinatura deste Termo de Ajustamento de Gestão revoga e torna sem efeito qualquer outro termo firmado pelas mesmas partes e com o idêntico objetivo. E, por estarem, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIOS assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 (três) vias de igual teor.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.20

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador do Ministério Público de Contas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Vice-Governador Secretário Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador Geral do Estado

ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO
Diretor-Presidente da ADAF

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS

PROCESSO: 16.009/2020

APENSOS: 17.284/2019 (RECURSO ORDINÁRIO) E 12.686/2019 (APOSENTADORIA).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC.

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE MORAES

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE MORAES EM FACE DA DECISÃO Nº 1049/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.686/2019.

IMPEDIMENTOS: CONSELHEIROS ÉRICO DESTERRO E ARI JORGE MOUTINHO JÚNIOR.

CONSELHEIRO-RELATOR:-

DESPACHO Nº 1780/2020 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam //tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão** interposto pela **Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM), em face da **Decisão nº 1049/2019 – TCE – Primeira Câmara**, exarada nos autos do Processo nº 12.686/2019, por meio da qual julgou, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, pela **ilegalidade** da Aposentadoria Voluntária da Recorrente, com **negativa de registro** do benefício, consoante se verifica no trecho do julgado transcrito adiante:

DECISÃO Nº 1049/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 12686/2019

(...)

EMENTA: Aposentadoria voluntária.

Ilegalidade. Negativa de Registro. Notificação. Ofício. Arquivamento.

7 - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da





Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. julgar ilegal a aposentadoria voluntária da **Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes**, no cargo de professor, 3º classe, PF20-ESP-III, referência G, matrícula nº 118854-2B, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC, publicado no DOE, em 26/11/2018;

7.2. negar registro do ato aposentatório da **Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes**, no cargo de professor, 3º classe, PF20-ESP-III, referência G, matrícula nº 118854-2B, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC, publicado no DOE, em 26/11/2018;

7.3. notificar a **Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes**, acerca da decisão deste Tribunal, enviando-lhe cópia do relatório-voto e do parecer exarado pelo Ministério Público, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, no prazo regimental, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

7.4. oficial a Fundação Amazonprev, após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação do ato de aposentadoria, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o § 2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM;

7.5. notificar a Fundação Amazonprev, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria;





7.6. **arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Necessário registrar que, em razão de Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev (Processo nº 17.284/2019, apenso), o supracitado *decisum* fora alterado parcialmente pelo Acórdão nº 112/2020 – Tribunal Pleno no seguinte sentido:

ACÓRDÃO Nº 112/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 17284/2019

(...)

EMENTA: Recurso Ordinário.

Conhecimento.Provimento.Arquivamento.

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.24

Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1049/2019 – TCE – Primeira Câmara (fls. 60/61 do processo n.º 12.686/2019, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade;

8.2. Dar Provimento ao Recurso, no mérito, interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1049/2019 – TCE – Primeira Câmara (fls. 60/61 do processo n.º 12.686/2019, em apenso), que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**7.1 Conceder** prazo de 30 (trinta) dias à **AmazonPrev**, à **SEDUC** e à **SEMED**, para que **esclareçam os horários trabalhados pela Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes**, na **matrícula n.º 118854-2B (SEDUC)** e na **matrícula n.º 077842-7C (SEMED)**, de modo a comprovar a compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, "a", da CF/88, enviando, para tanto, as folhas de ponto e/ou fichas da PRODAM retificadas, caso haja mudança de horário."

8.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

Pois bem, destaca-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

REGIMENTO INTERNO TCE/AM





Art. 157 (*omissis*)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ORGÂNICA DO TCE/AM

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.





Passando-se à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é indispensável o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em exame sumário aos autos, tem-se que a Recorrente alega a insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, enquadrando, portanto, suas razões recursais na hipótese prevista no supracitado art. 157, §1º, II, 2ª parte, do RITCE/AM.

No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Em exame ao caderno processual de nº 12.686/2019, verifica-se que a Decisão nº 1049/2019 – TCE – Primeira Câmara, ora combatida, fora disponibilizada no DOE/TCE/AM no dia 30/08/2019 (sexta-feira), Edição nº 2128, pág. 57. De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 03/09/2019 (terça-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que a Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, por intermédio da DPE/AM, interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 06/11/2020 (págs.02/20), isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito (legitimidade *ad causam*), tendo em vista que as decisões proferidas não definem a situação da interessada, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pelo seu conhecimento e provimento





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.27

de modo a reconhecer a legalidade do Ato Aposentatório com o devido registro; que seja atribuído os efeitos devolutivo e suspensivo, em razão do iminente dano de difícil reparação, entre outros pleitos.

No que tange à concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

(...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)





Tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA





REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que a Recorrente, quando dos pedidos, alega que “*seja atribuído ao Recurso o duplo efeito (devolutivo e suspensivo), em razão do iminente dano de reparação a Recorrente.*”





Diante do explanado, passo a manifestar-me acerca do pedido de concessão de excepcional (cautelaramente) de efeito suspensivo.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Em exame atento da peça recursal da Recorrente, constata-se que não há menção quanto a este requisito, se limitando a defesa a alegar “*seja atribuído ao Recurso o duplo efeito (devolutivo e suspensivo), em razão do iminente dano de reparação a Recorrente.*”.

Assim, tal situação é suficiente para se denegar o pedido da Recorrente, haja vista que os requisitos para se deferir medida cautelar devem ser preenchidos ao mesmo tempo (simultaneamente).

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

No que tange ao *periculum in mora*, a Recorrente alega que a medida excepcional se fundamenta em suposta lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, notadamente à suspensão de verbas alimentares.

Em que pese tal alegação, não é possível vislumbrar neste momento a referida lesão, uma vez que a Decisão nº 1049/2019 – TCE- Primeira Câmara que havia julgado ilegal a aposentadoria da interessada fora alterada, de modo a ser concedido prazo à AMAZONPREV e à SEMED para que esclareçam os horários trabalhados pela Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, na matrícula n.º 118854-2B (SEDUC) e na matrícula n.º 077842-7C (SEMED), de modo a comprovar a compatibilidade de horários, conforme se verifica no Acórdão nº 112/2020 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 17.284/2019, apenso.

Sendo assim, é possível verificar que os efeitos da “ilegalidade” não estão incidindo sobre a Recorrente, motivo pelo qual não resta demonstrado a lesão grave e de difícil reparação à interessada.

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito





suspensivo, razão pela qual entendo que o pleito da Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.

Ressalta-se que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, o que não ocorrerá no caso em comento.

Importante esclarecer ainda que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos e documentos trazidos à baila pela Recorrente.

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela Recorrente, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** a Recorrente, por intermédio da DPE/AM, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia do presente documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.32

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.920/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. DANIEL DA SILVA BARBOSA

REPRESENTADOS: SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO DA SEINFRA; E EMPRESA ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. DANIEL DA SILVA BARBOSA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS – SEINFRA EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2020 – SEINFRA COM A EMPRESA ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., TENDO COMO OBJETO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS DO AMAZONAS – LOTE 04 (AM-240: KM 103, BR-174/USINA HIDRELETRICA DE BALBINA – 80 KM).

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



DESPACHO Nº 1782/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Daniel da Silva Barbosa** em face da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA**, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário, em razão de **possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 007/2020 – SEINFRA com a empresa ECOAGRO Comércio e Serviços Ambientais Ltda., tendo como objeto obras e serviços de engenharia para conservação e manutenção das rodovias estaduais do Amazonas – Lote 04 (AM-240: KM 103, BR-174/Usina Hidrelétrica de Balbina – 80 KM).**

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Excelência, conforme podemos observar no Diário Oficial do Estado do Amazonas, a empresa ECOAGRO, ora Representada, investigada em diversas fraudes em licitações, firmou o Contrato nº 007/2020-SEINFRA, em 21/02/2020 – com publicação em 04/03/2020 – tendo como objeto obras e serviços de engenharia para conservação e manutenção das rodovias estaduais do Amazonas - Lote 04 (AM-240: KM 103, BR-174/Usina Hidrelétrica de Balbina – 80,00 KM), no Estado do Amazonas, no valor global de R\$ 11.631.808, 01;
- Analisando o Portal da Transparência do Estado do Amazonas, percebe-se que até o presente momento, a referida empresa já recebeu R\$ 2.654.999,09: em 18/09/2020 recebeu o valor de R\$ 623.674,45; e em 29.09.2020 recebeu o valor de R\$ 2.031.324,64;
- Nesse sentido, conclui-se que o processo licitatório onde a empresa Representada de sagrou vencedora no lote 04 foi utilizado como artimanha eleitoral para financiar a campanha do Sr. Ricelli Viana Pontes, atual candidato à Prefeitura de presidente Figueiredo/AM;





- Os sócios da referida empresa – MARCELO PALHANO SANCHES e JOAO HIPÓLITO DO VALLE JUNIOR – possuem relação direta com o prefeiturável, inclusive realizando atos de campanha publicamente, coagindo funcionários para participarem de passeatas/caminhadas, bem como financiando showmícios e etc;
- Após comprovação direta que os sócios da empresa ECOAGRO possuem relações íntimas com o prefeiturável de Presidente Figueiredo/AM, vamos demonstrar como os funcionários da mesma se comportam frente à campanha eleitoral, o que corrobora ainda mais a tese dessa Representação;
- Cumpre salientar que a todo momento, não estamos afirmando que a empresa Representada não possui o direito de receber pagamentos oriundos do contrato que firmou com o Estado do Amazonas. Na verdade, o ponto chave é que há fortes indícios de que o contrato foi direcionado para a referida empresa em troca de financiar a campanha eleitoral do Sr. Recelli Vianna Pontes;
- O Representante tomou ciência, através de uma fonte anônima, que a empresa Representada receberá o pagamento de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 na outra semana, entre o dia de 09 ao dia 13 de novembro de 2020, que justamente é a semana da eleição;
- A título de reincidência da Representada, de acordo com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM), a ORCRIM denunciada trabalhou para supostamente fraudar os processos licitatórios de limpeza pública e coleta de lixo urbano, durante os anos de 2013 e 2016;
- Ademais, a ligação da empresa Representada com o financiamento de campanha eleitoral do Sr. Ricelli Pontes é tão grotesca, que no dia do aniversário deste foi feita uma live “solidária” onde a Representada foi patrocinadora;
- O apresentador, no minuto 33:47 do segundo vídeo, faz agradecimentos à ECOAGRO, na pessoa dos seus sócios Marcelo Palhano e João do Vale, sendo que o público alvo da live





são os habitantes de Presidente Figueiredo, eleitorado do Sr. Ricelli. Tal conclusão advém do fato de que, sempre que possível, os integrantes da apresentação fazem menção e cumprimentos aos habitantes de lá;

- Segundo Procedimento Investigatório do Ministério Público do Amazonas – PIC, o empresário Marcelo Palhano paga a quantia de R\$ 50.000,00 mensais para o prefeiturável Ricelli Pontes, referente a um contrato que o referido tinha com a prefeitura de Presidente Figueiredo no valor de R\$ 9.500.000,00, contrato da empresa ECOAGRO, referente a coleta municipal;

- Ademais, no processo que tramita no TRE/AM sob o nº 0600007-25.2020.6.04.0000/PJETREAM – Infidelidade Partidária – que fora julgada em desfavor do Sr. Ricelli Viana Pontes, em sua Defesa alegou que sofreu perseguição política pelo atual Prefeito;

- Todavia, o absurdo foi que uma das perseguições que citou era baseada no fato de que o Prefeito Romeiro Mendonça teria suspenso pagamento de fornecedores simpáticos a ele, ou seja, diante da conjuntura probatória que está anexada nesta presente petição, chega-se à conclusão de que a empresa simpática é justamente a empresa ECOAGRO, Representada;

- Portanto, diante das provas anexadas no corpo deste petição, bem como em anexo, conclui-se que é inadmissível que o Contrato nº 007/2020 – SEINFRA esteja sendo utilizado para fins eleitorais, fora dos padrões de ética, vulnerando os mais basilares princípios administrativos, algo que Representante não pode concordar.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Contrato nº 007/2020 - SEINFRA**, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.36

Diante do exposto, como medida cautelar, requer a Vossa Excelência que seja suspenso todos os pagamentos oriundos do Contrato nº 007/2020 – SEINFRA ou de qualquer outro que tenha sido pactuado com a Representada, diante da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ademais, de todas as condutas sejam apuradas por esta Corte de Contas, justamente para preservar a lisura do contrato administrativo ou ao menos mitigar os danos a ela, por isso é necessário a não realização de pagamentos concernentes a atividade descrita em caráter imediato e por tempo indeterminado.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão de recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Daniel da Silva Barbosa para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que peça vestibular está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.37

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.38

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.961/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: DR. VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES (OAB/AM Nº 7.281); DR. RENNALT LESSA DE FREITAS (OAB/AM Nº 8.020); DRA. MARIA ISABEL GURGEL AMARAL PINTO (OAB/AM Nº 14.119); E DR. LEONARDO MILON DE OLIVEIRA (OAB/AM Nº 12.239)

REPRESENTADO: CORONEL QOPM MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, SECRETÁRIO; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP E DO CENTRO DE SERVIÇOS





COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 021/2020 – CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES MATERIAIS ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS E COMPLEMENTARES À OPERACIONALIZAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS DA CAPITAL E ITACOATIARA, NO ESTADO DO AMAZONAS.

CONSELHEIRO - RELATOR: JULIO CABRAL

DESPACHO Nº 1785/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda.** em face da **Secretaria do Estado de Administração Penitenciária - SEAP**, de responsabilidade do Coronel QOPM Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, Secretário, e do **Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, **em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 021/2020 – CSC**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a **prestação de serviços e atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares à operacionalização de unidades prisionais da capital e Itacoatiara, no Estado do Amazonas, incluindo a ressocialização do indivíduo privado de liberdade**, em lote único, que engloba 03 unidades prisionais e 01 unidade de educação e capacitação, fixando-se o valor estimado da contratação em R\$ 532.228.048,80.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No interesse da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas – SEAP, foi deflagrada Concorrência Pública objeto do Edital de Concorrência nº 021/2020 – CSC, da qual a signatária é participante, visando à contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços e atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares à operacionalização de unidades prisionais da capital e





Itacoatiara, no Estado do Amazonas, incluindo a ressocialização do indivíduo privado de liberdade, em lote único, que engloba 3 Unidades Prisionais e 1 Unidade de Educação e Capacitação, fixando-se o valor estimado da contratação em R\$ 532.228.048,80;

- Nada obstante exigida a garantia de proposta em envelope distinto, o item 2.3.1 do Edital, no que tange à referida garantia, remete ao art. 31, III, da lei Federal 8.666/93, para exigir que o Envelope 01 (Garantia da Proposta) e Envelope 02 (Documentos de Habilitação) sejam apresentados conjuntamente;

- E ainda quando por lei a garantia da proposta configure elemento de qualificação econômico-financeira de habilitação, consoante expressamente consignado pelo ato convocatório (item 2.3.1), o Edital estipula dentre as condições de participação, a apresentação da citada garantia da proposta, conforme o item 1.5.3.11;

- Ademais, inobstante o Edital fixar (item 2.3.1) que a garantia da proposta é elemento de qualificação econômico financeira, posto expressamente trazer ao certame a aplicação do art. 31, III da Lei 8.666/93, ao mesmo tempo estabelece uma fase singular para a licitação ao fixar que não seriam aceitos os demais elementos de habilitação se recusada a garantia oferecida, como se vê no item 2.3.2;

- Em termos outros reparte-se a habilitação em duas fases estanques, não previstas em lei, gerando perplexidade e consequências teratológicas;

- Ainda quanto à garantia da proposta, exige-se que se apresentada na modalidade de seguro garantia, seja este fornecido por seguradora com classificação de força financeira em escala nacional superior ou igual a Aa2.br, brAA ou A(bra), conforme divulgado pelas agências de classificação de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch;

- Ainda como condição de participação o Edital, novamente sem qualquer embasamento legal, veda a participação no certame de empresas para as quais tenham sido adjudicados os Lotes 01 e 02 da CP 002/2020 – CSC;





- Restringe-se ainda (item 1.6.1) a participação de empresa em consórcio, admitindo-o apenas se integrado por no máximo duas empresas, sem que qualquer justificativa técnica seja constante do ato convocatório ou do processo administrativo a ele atinente;
- No que tange às Propostas Técnicas, devem ser destocados os fatores de pontuação da Nota Técnica, que representa 60% da Nota Final a ser atribuída a cada licitante. Os fatores de pontuação apresentam variação distante entre 5, 10, 15 e/ou 20 pontos;
- Quanto ao Fator de Pontuação II – Equipe Básica Operacional, a pontuação máxima (15 pontos) é atribuída a profissionais com experiência mínima de 5 anos nas funções a seguir descritas ou similares em unidades prisionais;
- Pelo Fator de Pontuação III – Projeto de Reintegração/Ressocialização, a pontuação máxima (20 pontos) será obtida pela licitante que apresente proposta em todos os aspectos pertinentes à recuperação dos internos, educacionais, laborativas e de capacitação profissional, de assistente à saúde e esportivas/recreativas, respeitando os dispositivos legais e ainda apresente inovações plenamente aplicáveis;
- Neste item, portanto, a empresa que apresente proposta compatível para atividades indicadas, respeitando os dispositivos legais, capaz de atingir as expectativas mínimas para cumprimento do objetivo desejado, mediante a observância das atividades nas áreas educacionais, laborativas e de capacitação profissional, de assistência à saúde e esportivas/recreativas que devem integrar o projeto, receberá apenas metade da pontuação (10 pontos) ficando o atingimento da pontuação máxima, (o dobro: 20 pontos) vinculada à apresentação pela licitante de inovações aplicáveis, sem que exista qualquer parâmetro objetivo para ao julgamento, ficando alo inteiro alvedrio da subcomissão processante definir subjetivamente, se as eventuais inovações apresentadas são aplicáveis.





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.42

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão da Concorrência nº 021/2020 – CSC** no estágio em que se encontrar, e, no mérito, a procedência da presente Representação, conforme se verifica abaixo:

A. Conceder, sem prévia oitiva da representante da pessoa jurídica de direito público (*inaudita altera pars*) a MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, em face da presença dos requisitos legais, suspendendo imediatamente a Concorrência nº 021/2020 – CSC, determinando a suspensão de todos os atos do procedimento, da licitação, no estágio em que se encontrar, e da contratação decorrente, para que, ademais, se abstenha a Administração de realizar suas demais fases, a contratação derivada da Concorrência nº 021/2020 – CSC e, na eventual hipótese de ser ter a contratação efetivada, que se suspenda a execução do respectivo contrato, até o julgamento final da presente;

B. Julgar procedente a presente Representação, para que seja anulado o Edital da Licitação e, de forma total, procedimento licitatório, determinando-se a retificação do Edital de Concorrência nº 021/2020 – CSC, para eliminação das cláusulas acima apontadas como ilegais, com integral devolução do prazo para apresentação de nova documentação e propostas aos interessados;

C. Pede-se, sucessivamente, que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório a partir da sessão de abertura da licitação (Ata de 11.09.2020) e dos demais atos posteriores, obstando a efetivação das demais e próximas fases do certame e do contrato que eventualmente venha dele derivar, determinando-se, destarte, a atribuição à SOCIALIZA do mesmo benefício concedido à REVIVER ao permissivo do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, com análise da garantia de proposta retificada já apresentada pela SOCIALIZA além do julgamento dos demais documentos de habilitação apresentados pela SOCIALIZA no Envelope 02 – Documento de Habilitação, promovendo a Subcomissão processo novo julgamento da fase de habilitação em decisão motivada;

C.1. Assim, pede-se que seja determinada a reinclusão da SOCIALIZA na fase de habilitação do procedimento licitatório, com recebimento da garantia de proposta retificada,





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.43

por esta oferecida, julgando-se este documento e todos os demais documentos de Habilitação constantes no Envelope 02. Habilitada que seja a SOCIALIZA, que seja mantida na licitação, promovendo-se sua inclusão em todas as demais fases do certame.

C.2. No impedimento destas providências, pede-se a anulação do certame e do contrato que seja desse derivado.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda., para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.44

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.45

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.877/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA P E G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

PROCURADOR: NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA P E G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2020, PARA REGISTRO DE PREÇOS, QUE TEM COMO OBJETO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITACOATIARA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.46

Cuidam os autos de Representação, com requerimento de Medida Cautelar, formulada pela empresa P e G Comércio e Serviços de Informática Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, Prefeito da municipalidade, e da Comissão Geral de Licitação do Município, de responsabilidade do Sr. Jonas da Silva Cavalcante, Presidente da CGL, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 018/2020, para Registro de Preços, tendo como objeto eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais de Itacoatiara.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 62/66, remetendo ao Relator para se manifestar acerca da liminar.

A Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Foi realizada Licitação Pública, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 018/2020, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais de Itacoatiara. Atendendo à convocação da Comissão Geral de Licitação do município, a Representante participou com outras empresas, apresentando proposta com o objetivo de ser contratada. Aberto o pregão, em 02.09.2020, e classificadas as propostas na ordem de classificação, teriam ocorrido diversas irregularidades, viciando o certame.

Segundo a Representante, o pregoeiro não disponibilizou para análise os documentos de habilitação e proposta de preços dos participantes, o que permitiria que os licitantes pudessem analisar minuciosamente os documentos apresentados. Assim, não teria sido possível verificar se a empresa vencedora teria cumprido os requisitos do edital e seus anexos.

Alegou também a Representante que a empresa vencedora da maioria dos itens apresentou sua proposta com valor superior ao estimado, o que a tornaria inapta para prosseguir no certame. Não apresentou em sua cotação a proposta de preços com os valores descritos com planilha de mão de obra, conforme o edital. Também não apresentou prospecto dos produtos ofertados, não declarando se os produtos que entregaram à administração pública são nacionais ou importados, deixando dúvida sobre sua origem. Não apresentou atestado de capacidade técnica, e





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.47

nem proposta de preços no prazo estipulado de 24 horas após a etapa final da abertura das propostas. A Representante também alegou que haveria indícios de irregularidades no Balanço Patrimonial da empresa vencedora.

A Representante também argumentou que no Termo de Referência do Edital, não constava o valor estimado por item, o que prejudicaria a aquisição do mesmo pelos demais entes da Administração em se tratando de Ata de Registro de Preços. E ressaltou que não há previsão de dotação orçamentária dos itens de aquisição. A Representante solicitou verbalmente durante o certame cópia de todos os documentos das empresas licitantes, o que não lhe foi fornecido, prejudicando sua análise a respeito da documentação das demais empresas, e impedindo-a de apresentar um recurso administrativo, sem possuir os documentos para tal.

Para fundamentar seu pedido de concessão de medida cautelar, a Representante alegou que estaria presente o *fumus boni juris* pelo fato da Comissão Geral de Licitação do município ter-lhe negado um direito constitucional, e editalício, impedindo que a Representante efetuasse uma proposta final e vantajosa para a administração pública, tendo sua proposta sido mais atraente em termos de valores, onerando menos o erário. E acrescentou que a não concessão da medida cautelar, para suspender o pregão, lhe traria danos irreparáveis. Quanto ao *periculum in mora*, a Representante alegou que o requisito se encontra presente diante do fato de que a decisão de mérito, por ser *a posteriori*, poderia restar inválida, em razão do andamento da licitação, que se encontra neste momento na espera de assinatura das Atas de Registro de Preços.

Em análise dos autos, considero que não estão configurados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, como será exposto a seguir.

No presente caso, como ainda não há o contraditório, não é possível auferir se as alegações da Representante procedem, visto que estão fundamentadas unicamente em seus argumentos. Como se verifica na exordial, a Representante informou que o pregoeiro não disponibilizou os documentos de habilitação e proposta de preços dos participantes para análise dos licitantes, mas não há provas de que isso tenha sido negado. A Representante alega, ainda, que a empresa vencedora apresentou sua proposta com valor superior ao estimado, que teria deixado de apresentar uma série de documentos (prospecto dos produtos ofertados, atestado de capacidade técnica, entre outros), e que haveria indícios de irregularidades em seu balanço patrimonial. No entanto, não foram juntadas aos autos evidências de que isso de fato ocorreu.





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.48

Quanto ao questionamento da Representante relativo ao Termo de Referência do Edital, tal questão pode ser analisada ao longo do processo, de modo que isoladamente não justifica a suspensão cautelar do certame. Em seguida, a Representante alega que solicitou verbalmente, durante o certame, cópia dos documentos das empresas licitantes, o que lhe foi negado. Tendo em vista que tal pedido foi verbal, esse fato dificulta sua confirmação de forma incontestável.

Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar da veracidade dos argumentos da Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça inicial.

Quanto ao *periculum in mora*, é mais prudente que o certame continue em andamento (mesmo porque ele pode ser anulado posteriormente) do que, de forma temerária, suspendê-lo imediatamente, sob o risco de prejudicar um processo licitatório legítimo.

Diante do exposto, acautelo-me no momento, desta Medida Cautelar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM, e remeto os autos à DIMU para que:

1. **NOTIFIQUE** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, para que, no prazo de **5 (cinco)** dias, apresente justificativas e documentos referentes aos questionamentos suscitados na Representação, cuja cópia reprográfica dever-lhe-á ser remetida, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. providencie a publicação do presente despacho;
3. vindo ou não resposta do Representado, concluída a instrução, tornem-me os autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.49

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020. **JUNIOR**

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16017/2020– Representação oriunda da Manifestação N°401/2020 – Ouvidoria, formulada pela Secex/Tce/Am em face da Prefeitura De Tabatinga acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório da concorrência n° 004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para recapamento asfáltico na referida municipalidade.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.50

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro fica **NOTIFICADO O SENHOR JAIRO DE PAULA BEIRA MAR** a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 354/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº15.533/2020 (Processo Físico Originário Nº 305/2019), a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Júlio Bernardo Cabral**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Vanderlan Soares Barroso**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no **Lauda Técnico Conclusivo Nº 67/2017 – DEATV** e no **Parecer Nº 2621/2017-MP-EFC**, emitidos no bojo do **Processo TCE nº 15953/2020**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2014, firmado entre a **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL** e a **Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento Tuiué**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 novembro de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.51

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 98815-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de novembro de 2020

Edição nº 2415 Pag.52



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

